



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000436/2009-92
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1401-005.766 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAS. ENCERRAMENTO DO PERÍODO. LANÇAMENTO.

Após o encerramento do ano calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (**Súmula CARF nº 82**, súmula vinculante para toda a administração tributária federal, em razão da ordem ministerial constante da Portaria MF nº 277/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Andre Luis Ulrich Pinto e Andre Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de **recurso de ofício** interposto pelo órgão julgador de primeira instância, que considerou procedente a impugnação apresentada e, por conseguinte, exonerou **integralmente** o crédito tributário lançado, de IRPJ.

Percorrendo os autos, tem-se o **Termo de Constatação Fiscal** (fls.59, volume 1) onde encontra-se a razão da autuação: segundo a Fiscalização, teria havido divergências entre os valores de **IRPJ** escriturados na contabilidade da contribuinte e informados na DCTF:

PERÍODOS DE APURAÇÃO	VALORES (R\$)					
	ESCRITURADOS NA CONTABILIDADE E DECLARADOS NA DIPJ		APURADOS NA DCTF		DIFERENÇAS APURADAS	
	IRPJ (1)	CSLL (2)	IRPJ (3)	CSLL (4)	IRPJ (5)=(1)-(3)	CSLL (6)=(2)-(4)
03/2006	110.336,25	44.015,74	0,00	0,00	110.336,25	44.015,74
04/2006	374.548,33	142.366,10	0,00	0,00	374.548,33	142.366,10
05/2006	1.191.862,51	444.206,61	0,00	0,00	1.191.862,51	444.206,61
06/2006	67.045,46	67.256,82	0,00	0,00	67.045,46	67.256,82
07/2006	446.787,31	182.725,53	0,00	0,00	446.787,31	182.725,53
08/2006	686.135,80	260.219,42	0,00	0,00	686.135,80	260.219,42
09/2006	149.609,71	57.331,40	0,00	0,00	149.609,71	57.331,40

- 7) como consequência, em obediência ao que preconiza o art. 841, incisos III e IV, do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - RIR/99, não de ser exigidos, por procedimentos de ofício lavrados em separado, os valores devidos a pagar de IRPJ e de CSLL escriturados na contabilidade e não declarados em DCTF, correspondentes às "Diferenças Apuradas" na planilha mencionada, sujeitas à multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007, e demais acréscimos legais em vigor.

E assim foi feito, efetuaram o lançamento de ofício de IRPJ, conforme Auto de Infração de fls.66:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2006	R\$ 110.336,25	75,00
31/12/2006	R\$ 374.548,33	75,00
31/12/2006	R\$ 1.191.862,51	75,00
31/12/2006	R\$ 67.045,46	75,00
31/12/2006	R\$ 446.787,31	75,00
31/12/2006	R\$ 686.135,80	75,00
31/12/2006	R\$ 149.609,71	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Destaco aqui, que o período de apuração considerado no **Termo de Constatação** é **mensal** e no Auto de Infração considerou-se o período **anual**, findo em 31 de dezembro de 2006.

Cientificado do auto de infração, a Contribuinte apresentou sua impugnação onde alega que se houvesse uma minuciosa fiscalização, teria facilmente verificado que houve apenas um erro na DCTF do ano de 2006 e que o crédito tributário teria sido extinto por pagamento e compensação. Apresentou o seguinte quadro:

PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A - IRPJ 2006							
Competência	Valores Atuados	Recolhimentos DARF		Compensações		DARF + Compensações	Débito Remanescente
		Valor	DOC	Valor PERD/COMP	DOC		
mar/06	110.336,25	81.250,00	3	29.086,25	8	110.336,25	0,00
abr/06	374.548,33	75.200,93	4	49.603,76	9	374.548,32	0,00
				74.274,80	10		
				175.468,83	11		
mai/06	1.191.862,51	14.102,97	5	7.898,32	12	1.191.862,50	0,00
				126.926,77	13		
				66.441,20	14		
				721.211,02	15		
				9.368,16	16		
				164.875,72	17		
81.038,34	18						
jun/06	67.045,46	6.704,55	6	60.340,91	19	67.045,46	0,00
jul/06	448.787,31	-	-	573.302,94	20	573.302,94	0,00
ago/06	686.135,80	82.752,38	7	603.383,42	21	686.135,80	0,00
set/06	149.609,71	-	-	54.456,77	22	149.609,71	0,00
				57.625,65	23		
				24.667,51	24		
				12.859,78	25		
TOTAL	3.026.325,37	260.010,83		2.892.830,15		3.152.840,98	0,00

Atos posteriores revelam que a Contribuinte informou (fl.307, volume 2) que, com exceção de apenas uma DCOMP, foram proferidos despachos decisórios em todos os outros processos de compensação concluindo-se pela não homologação das compensações pleiteadas, ocasião em que a Contribuinte decidiu aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, solicitando, então, a desistência parcial da impugnação.

Da decisão de piso

Por meio do Acórdão de n.º 12-36853 proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 em 20 de abril de 2011 (volume 3, fls.444 a), assim se manifestou o órgão julgador, em resumo:

Voto

[...]

Constarei pela DIPJ/2007 que a forma de tributação adotada pela contribuinte é pelo lucro real com apuração anual para o IRPJ e CSLL. (fls. 02)

A autuação partiu de divergências observadas entre os valores de IRPJ e de CSLL escriturados na contabilidade do contribuinte e os correspondentes declarados em DCTF foram dimensionadas nas colunas "Diferenças Apuradas" — IRPJ e CSLL, conforme planilha de fls60. Como não houve declaração em DCTF de nenhum valor, a autuação corresponde às estimativas de IRPJ referentes aos meses de março a setembro de 2006 informadas na ficha 11 nas linhas 12 da DIPJ/2007 às fls.8 a 10.

Após o encerramento do período anual de apuração do IRPJ a constituição do crédito tributário com base nas estimativas não procede uma vez que prevalece o imposto efetivamente devido com base no Lucro Real.

O que a fiscalização poderia ter feito no presente caso seria aplicar a multa isolada de 50% prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 44 da Lei n.º

943011996 sobre o valor do pagamento mensal das estimativas que deixaram de ser pagas.

[...]

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento à impugnação para declarar improcedente a autuação.

A contribuinte foi cientificada em 06 de maio de 2011 da decisão da DRJ.

Em 07 de junho de 2011 o encaminhamento do presente processo para o CARF.

Em momento posterior, a Recorrida apresentou memorial contendo suas razões em reforço ao decidido em primeira instância de julgamento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do **recurso de ofício**, dele se conhece.

Conforme relatoriado, o crédito tributário lançado foi **cancelado** pela decisão de piso pelo fato de que os valores de IRPJ apontados no auto de infração referem-se, todos, a valores apurados a título de **estimativas mensais**, as quais encontram-se informadas na **Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, da DIPJ AC 2006** (fls.09 a 10).

Eis a decisão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. LANÇAMENTO DE ESTIMATIVAS

Após o encerramento do período anual de apuração do IRPJ a constituição do crédito tributário com base nas estimativas não procede uma vez que prevalece o imposto efetivamente devido apurado com base no Lucro Real.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro 1 (RJ), por unanimidade de votos, em dar provimento à Impugnação para declarar cancelado o auto de infração de IRPJ no valor de R\$ 3.026.325,37 e seus acréscimos.

Decisão perfeitamente adequada e de acordo com a legislação tributária atual, assunto, inclusive, já sumulado por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 82 (súmula vinculante para toda a administração tributária federal, em razão da ordem ministerial constante da Portaria MF n.º 277/2018):

Após o encerramento do ano calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano